

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM ADVOCACIA DE ESTADO E DIREITO PÚBLICO

Bárbara Gasparoni Fagundes

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR:
fundos de pensão e a Funpresp/Exe**

Porto Alegre

2017

Bárbara Gasparoni Fagundes

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR:
fundos de pensão e a Funpresp/Exe**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Advocacia de Estado e Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Colombo

Porto Alegre

2017

Dedico este trabalho aos meus pais,
que sempre me apoiaram e
possibilitaram meus estudos.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar as principais características do regime previdenciário complementar, em especial os fundos de pensão e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp/Exe). Analisou-se o conceito e as áreas de estudo do direito previdenciário: saúde, assistência social e previdência social. Analisou-se também alguns princípios do direito previdenciário, identificando-se o princípio da solidariedade como o princípio fundamental da seguridade social. Estudou-se as três modalidades de regimes previdenciários existentes em nosso ordenamento jurídico (regime geral de previdência social, regimes próprios de previdência social e regime previdenciário complementar), verificando-se as diferenças entre eles. Estudou-se ainda a divisão do regime previdenciário complementar em entidades abertas e entidades fechadas (fundos de pensão) e verificou-se suas principais características. Por fim, analisou-se a instituição da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp/Exe) e suas consequências para os servidores públicos ingressantes a partir da sua criação.

Palavras-chave: Previdência complementar. Fundos de pensão. Funpresp/Exe.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the main characteristics of the complementary social security system, especially the pension funds and the Federal Public Server Executive Branch (Funpresp / Exe). The concept and areas of study of social security law were analyzed: health, social assistance and social security. It also analyzed some principles of social security law, identifying the principle of solidarity as the fundamental principle of social security. We have studied the three types of social security regimes that exist in our legal system (general social security regime, own social security regimes and supplementary social security regime), and the differences between them are analyzed. It was also studied the division of the complementary social security regime into open entities and closed entities (pension funds) and verified its main characteristics. Finally, the institution of the Supplementary Pension Foundation of the Federal Public Servant of the Executive Branch (Funpresp / Exe) and its consequences for the public servants entering into force after its creation were analyzed.

Keywords: Complementary pensions. Pension funds. Funpresp / Exe.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	8
2.1	O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURIDADE SOCIAL	8
2.1.1	Da Saúde	10
2.1.2	Da Assistência Social	11
2.1.3	Da Previdência Social	13
2.2	PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	14
2.2.1	Princípio da Universalidade	14
2.2.2	Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços	16
2.2.3	Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração	17
2.2.4	Princípio da Solidariedade	17
2.2.5	Princípio da Capacidade Contributiva	18
2.3	REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	19
2.3.1	Regime Geral de Previdência Social	19
2.3.2	Regimes Próprios de Previdência Social	20
2.3.3	Previdência Complementar	21
3	DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	23
3.1	ENTIDADES ABERTAS	23
3.2	ENTIDADES FECHADAS	24
3.3	A LEI 12.618/2012 E A FUNPRESP/EXE	30
4	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Em breve, devemos passar por uma ampla reforma previdenciária no Brasil. A proposta dessa reforma deve ser votada nos próximos meses no Congresso Nacional.

A população ativa recém ingressada no mercado de trabalho vê seus direitos previdenciários sendo cada mais restritos. Para quem entrou há pouco tempo no mundo do trabalho é enorme a possibilidade de superveniência de novas reformas previdenciárias antes que se adquira o direito à aposentadoria com base nas regras atuais.

Frente a tantas incertezas em relação ao futuro dos direitos previdenciários, cresce o interesse por planos de previdência complementar, que surgem como uma alternativa mais segura de garantir meios de subsistência para a velhice.

Este trabalho busca apresentar o ramo de estudo do direito previdenciário, mostrando sua divisão entre as áreas de saúde, assistência social e previdência social. Também são expostos alguns princípios do direito previdenciário, com destaque para o princípio da solidariedade, considerado o princípio basilar da seguridade social.

São caracterizados os diferentes tipos de regimes previdenciários: regime geral da previdência social, regimes próprios de previdência social e regime previdenciário complementar.

Por fim, o trabalho se concentra na previdência complementar, procurando expor os principais conceitos e características relacionados a este regime no direito brasileiro, apresentando as diferenças entre as entidades abertas e as entidades fechadas, com destaque para os fundos de pensão e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp/Exe).

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURIDADE SOCIAL

Antes de se falar no Direito Previdenciário como ramo do Direito, é necessário analisar o conceito de seguridade social. Para Fábio Zambitte Ibrahim, seguridade social:

pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.¹

Já Sérgio Pinto Martins diz que:

a ideia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas.²

O Direito Previdenciário engloba o estudo dos assuntos relativos à seguridade social, dividindo o seu estudo entre direito à saúde, direito à assistência social e direito à previdência social. Por este motivo, muitos autores defendem que a denominação mais adequada para a matéria seria Direito da Seguridade Social, uma vez que a matéria estudada não é exclusivamente a previdência social. Sérgio Pinto Martins assim conceitua:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 4

² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 21

social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.³

Marcus Gonçalves Correia preceitua que:

O direito previdenciário cuida apenas das normas concernentes à Previdência Social – entendida aqui a partir do viés da relação em que, havendo contribuição por parte de alguém, há a contraprestação em benefícios ou serviços por parte do Estado, para o atendimento de uma necessidade futura.⁴

Embora não haja críticas aos referidos autores, neste trabalho opta-se por utilizar a denominação mais consagrada para o ramo: Direito Previdenciário.

A ideia da seguridade social é de que o indivíduo atingido por um infortúnio tenha as suas necessidades básicas mantidas, seja através de prestações previdenciárias, seja através de benefícios assistenciais.

Briguet afirma que “Seguridade social é direito público subjetivo, conjunto de ações que dão efetividade aos direitos humanos.”⁵ Vemos assim, que a seguridade social está relacionada até mesmo com a noção de direitos humanos, tendo em vista que busca garantir a manutenção das necessidades básicas de sobrevivência dos indivíduos.

A Constituição Federal estabelece que saúde, assistência social e previdência social são direitos sociais. Veremos brevemente como cada um deles garante a manutenção das necessidades básicas dos indivíduos.

³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. São Paulo: Atlas, 2011. p. 21

⁴ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 36

⁵ BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social**: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2

2.1.1 Da Saúde

O direito à saúde está previsto no art. 196, da Constituição Federal, e tem a sua organização e funcionamento disciplinados pela Lei 8.080/90.

A Carta Magna trouxe uma inovação ao nosso ordenamento jurídico ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ibrahim traz uma importante lembrança:

em períodos anteriores à Constituição de 1988, a proteção à saúde não configurava um direito universal, como hoje. Deveria o trabalhador contribuir para a manutenção do regime, e assim fazia em conjunto com a previdência social. Nesta época, aqueles excluídos do sistema somente poderiam contar com o atendimento médico das Santas Casas de Misericórdia.⁶

Fortes preconiza que o direito à saúde precisa ser entendido como um direito individual fundamental e também como um direito social, sendo, assim, parte indissolúvel de um Estado Democrático de Direito.⁷

A Constituição Federal dispõe que os serviços de saúde podem ser prestados diretamente pelo Estado ou através da iniciativa privada. Além disso, as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as pessoas físicas, estão autorizadas a prestar serviços de saúde, desde que respeitadas as disposições constitucionais.⁸

Briguet esclarece muito bem o principal dispositivo constitucional atinente à matéria:

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Objetiva a redução do risco de doenças, bem como a facilitação do acesso aos serviços de

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 7

⁷ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 300-301

⁸ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 21

recuperação da higidez física e mental. Atua de forma preventiva e curativa. A ação preventiva visa a evitar que a higidez e a integridade física do cidadão sejam atingidas, isto é, eliminar o risco que a vida em sociedade geralmente potencializa. A ação curativa trata de recuperar a pessoa que já teve a sua higidez ou a integridade física afetadas.⁹

Assim, entende-se que o cerne do direito à saúde é tratar e prevenir doenças, físicas e mentais, visando o bem-estar da população de um modo geral.

2.1.2 Da Assistência Social

A assistência social é um direito previsto no art. 203 da Constituição Federal. Sua organização está disposta na Lei 8.742/93.

A assistência social tem como função prover os recursos mínimos de existência para aqueles que não possam fazer isso sozinhos ou com o auxílio da família, independentemente do pagamento de contribuição. Assim dispõe Fortes:

O acesso ao seu arsenal de proteção é de caráter não-contributivo. Em outros termos, os beneficiários da Assistência alcançam direito às suas prestações sem a necessidade de vínculo contributivo com o sistema, bastando que se enquadrem na regra de necessidade estabelecida pela legislação pertinente.¹⁰

O art. 1º da Lei 8.742/93 define assistência social como política de seguridade social não contributiva, que deve ser realizada por meio de ações integradas do poder público e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.

⁹ BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social**: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007. p. 5

¹⁰ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social**: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 24

Martins traz o seguinte conceito:

A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.¹¹

Como muito bem afirma Ibrahim, “O requisito para o auxílio assistencial é a **necessidade do assistido**.”¹² Não se faz necessária, portanto, contribuição prévia para que o necessitado adquira o direito a usufruir de benefício assistencial.

Fortes ressalta a importância da assistência social, entendendo que ela tem impacto direto na qualidade de vida dos assistidos, uma vez que permite o exercício da cidadania e deve ser considerada como direito fundamental.¹³ Opinião similar é a de Ribeiro, que destaca que a assistência social, além “de garantir a sobrevivência e a dignidade da pessoa humana traz, num segundo plano, a possibilidade de reintegrar indivíduos na sociedade e ao trabalho.”¹⁴

A assistência social é uma importante garantia constitucional, pois está ligada inclusive à ideia de dignidade da pessoa humana.

Entre os três ramos da Seguridade Social (assistência social, previdência social e saúde), a assistência social se mostra como a maior expressão da seguridade social, visto que, mesmo sem contribuir, o necessitado tem direito a ser assistido.¹⁵ Lógica esta diferente da previdência social, como será visto a seguir.

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. São Paulo: Atlas, 2011. p. 484

¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 11

¹³ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social**: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 266

¹⁴ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 488

¹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. São Paulo: Atlas, 2011. p. 484

2.1.3 Da Previdência Social

A previdência social caracteriza-se por exigir o pagamento de contribuições para que o indivíduo possa ter direito aos benefícios. Não é, portanto, destinada a todos os cidadãos, mas apenas àqueles que atingem a condição de beneficiários. Suas disposições constitucionais estão nos artigos 40, 201 e 202.

A abrangência da previdência social não é, portanto, universal. Os titulares desse direito serão apenas aqueles considerados beneficiários, diferentemente do critério utilizado na assistência social.¹⁶

De acordo com Martins:

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.¹⁷

Também é possível considerar a previdência social como um meio para a realocação de riquezas. Briguet entende que “A previdência social, enquanto parte integrante da seguridade social, atua como instrumento de redistribuição da riqueza nacional utilizado e cumprido pelo legislador ao fixar os riscos e a dimensão da necessidade social básica.”¹⁸

Oportunamente, serão mais detalhados os três diferentes regimes que compõem a previdência social. Por ora, interessante destacar a breve explicação de Ibrahim:

¹⁶ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 24

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde.** São Paulo: Atlas, 2011. p. 286

¹⁸ BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios.** São Paulo: Atlas, 2007. p. 3

A previdência social é seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados *riscos sociais*. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada.¹⁹

Nos seus regimes básicos – Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) – a previdência social é baseada na solidariedade entre as gerações, uma vez que a geração que atualmente contribui o faz para sustentar os benefícios daqueles que já contribuíram e hoje são apenas beneficiários. O princípio da solidariedade, entre outros princípios, será melhor explicado no próximo tópico.

2.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Devido à extensa gama de princípios atinentes ao Direito Previdenciário, neste trabalho optou-se por abordar apenas alguns deles.

2.2.1 Princípio da Universalidade

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento se refere aos eventos que ensejam proteção pela seguridade social e às pessoas que podem usufruir dos benefícios oferecidos.

Correia explica que:

¹⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 22

com o fim de eliminar a miséria, o princípio da universalidade, na seguridade social, agasalha todas as pessoas que dela necessitam (universalidade subjetiva) ou que possam vir à necessitá-la nas situações socialmente danosas (universalidade objetiva), ou seja, eventualidades que afetem a integridade física ou mental dos indivíduos, bem como aquelas que atinjam a capacidade de satisfação de suas necessidades individuais e de sua família pelo trabalho.²⁰

Na mesma linha, Fortes esclarece como este princípio deve ser entendido:

O princípio da universalidade tem duas vertentes. A primeira refere-se à universalidade de cobertura, querendo significar que a Seguridade Social deveria acobertar todos os riscos sociais que podem atingir as pessoas que vivem em sociedade. A segunda – universalidade do atendimento – significa que todos – brasileiros e estrangeiros – residentes e domiciliados em território nacional, deverão ser atendidos pelo Sistema de Seguridade Social.²¹

É importante ressaltar que todos têm direito a benefícios da seguridade social, desde que estejam em território nacional. Mesmo os estrangeiros que aqui residem fazem jus a esses benefícios. Também não pode haver diferenciação entre os benefícios recebidos, por exemplo, por segurados urbanos e rurais. No entanto, Martins ressalva que os benefícios e aqueles que fazem jus a ele são previstos por lei, podendo, assim, haver distorções deste princípio.²²

²⁰ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 61

²¹ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 31/32

²² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 55

2.2.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços

Os trabalhadores urbanos e rurais nem sempre tiveram o mesmo regime previdenciário. Antes do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, havia regimes distintos para os trabalhadores urbanos da iniciativa privada e para os trabalhadores rurais.²³

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços decorre do princípio da igualdade, como defende Fortes, ao dizer que “Trata-se de princípio que veio a sublimar o princípio fundamental da igualdade, tendo em vista que no regime precedente as populações urbanas e rurais estavam sujeitas a regimes previdenciários/assistenciais distintos.”²⁴

Castro faz uma importante ressalva ao lembrar que não necessariamente os valores dos benefícios serão iguais, ao esclarecer que deve haver:

idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado²⁵

Assim, este princípio prevê que todos tenham direito aos mesmos benefícios para um mesmo infortúnio, não havendo diferenciação entre trabalhadores urbanos e rurais.

²³ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 17

²⁴ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32

²⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 89

2.2.3 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração

Conforme previsto no art. 194, VII, da Constituição Federal, o caráter democrático e descentralizado da administração é um dos objetivos da seguridade social. Por isso, Castro menciona que “A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade.”²⁶

Ribeiro defende que este princípio “tem como fundamento a participação da comunidade na direção do sistema, a fim de haver uma estrutura transparente e mecanismos ágeis de fácil estrutura para os cidadãos.”²⁷

Devido à previsão constitucional de gestão democrática, as leis que dispõem sobre a organização e o funcionamento de cada um dos ramos da seguridade social – saúde, assistência social e previdência social – preveem a criação de conselhos deliberativos, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo.

2.2.4 Princípio da Solidariedade

Este é o princípio fundamental da seguridade social. Martinez ressalta que “o estudo da solidariedade social é a análise da previdência social; ausente a solidariedade, será impossível organizá-la.”²⁸, tal a importância deste princípio.

Também ensina Martinez um importante conceito de solidariedade social:

é a expressão do reconhecimento das desigualdades existentes no estrato da sociedade e deslocamento físico, espontâneo ou forçado

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 91

²⁷ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 51

²⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2011. p. 74

pela norma jurídica, de rendas ou riquezas criadas pela totalidade, de uma para outra parcela de indivíduos previdenciariamente definidos.²⁹

Considerando a ideia geral de solidariedade social, é elucidativa a explicação de Fortes em relação ao princípio, ao dizer que:

salvo no campo da Previdência Social, as prestações independem de quaisquer contribuições, significando, assim, existir uma solidariedade entre as gerações e entre as camadas sociais: de um lado, as gerações em atividade no mercado de trabalho sustentam os benefícios das gerações na inatividade e, de outro, as camadas sociais com mais capacidade contributiva sustentam um regime no qual existem serviços e benefícios deferidos àqueles que não têm nenhuma condição de contribuir em prol do sistema.³⁰

Conclui-se, portanto, que aqueles que possuem maior capacidade contributiva contribuem em favor dos menos favorecidos, bem como as atuais gerações de trabalhadores contribuem em favor dos inativos, em nome da solidariedade social.

2.2.5 Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da solidariedade traz a ideia de que cada indivíduo deve contribuir, em função da solidariedade social, de acordo com a sua capacidade contributiva.

Correia explica que, para a manutenção do sistema de seguridade social, cada indivíduo irá contribuir mais ou menos conforme sua capacidade econômica

²⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2011. p. 88

³⁰ FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 30/31

seja maior ou menor. Além disso, defende que este princípio concretiza a ideia de que a seguridade social se presta à redistribuição de renda.³¹

Deste modo, as contribuições efetuadas para o sistema de seguridade social não serão iguais para todos, mas sim de acordo com o que cada um tem capacidade para contribuir. Pode-se considerar, portanto, o princípio da capacidade contributiva como decorrência da solidariedade social.

2.3 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Castro ensina que regime previdenciário é:

aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm uma vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.³²

A seguir, serão analisados os três tipos de regimes previdenciários existentes em nosso ordenamento jurídico: Regime Geral de Previdência Social, Regimes Próprios de Previdência Social e Regime Previdenciário Complementar.

2.3.1 Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS está disposto no art. 201 da Constituição Federal e tem seu plano de benefícios previsto na Lei 8.213/91.

³¹ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 64

³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 101

Ibrahim resume que “O RGPS é o regime básico de previdência social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a determinado regime próprio de previdência.”³³

É importante observar que:

A previdência básica, relativa ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, tem benefícios limitados a teto legal, na mesma razão da limitação das cotizações mensais dos trabalhadores, isto é, tanto as contribuições dos segurados como os benefícios têm limite máximo. O limite justifica-se, já que o benefício previdenciário básico tem natureza eminentemente alimentar. A previdência social visa a manter os meios necessários para a manutenção do trabalhador e de sua família, mas não o padrão de vida do mesmo, adquirido na ativa.³⁴

Todos os trabalhadores que não estejam vinculados a regime próprio de previdência social têm filiação obrigatória e automática ao regime geral. O RGPS permite ainda, em alguns casos, a filiação de segurados facultativos, como, por exemplo, de donas-de-casa e estudantes.

2.3.2 Regimes Próprios de Previdência Social

Os Regimes Próprios de Previdência Social estão previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Briguet esclarece que:

Por Regime Próprio de Previdência Social devemos entender o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo,

³³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 144

³⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 682

pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.³⁵

Ressalta-se que os empregados públicos, os ocupantes de cargo em comissão e os contratados por tempo determinados devem ser vinculados ao RGPS e não a regimes próprios.

Nos regimes próprios a filiação também é obrigatória e podem ser aplicadas subsidiariamente as regras do regime geral de previdência social.

2.3.3 Previdência Complementar

O regime previdenciário complementar está previsto no art. 202 da Constituição Federal e tem como principal característica a facultatividade. Sua regulamentação é feita pelas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001.

Ibrahim observa que “O regime complementar dos servidores públicos, quando vinculados a RPPS, é previsto no art. 40, §§ 14, 15 e 16 da Constituição, sendo de natureza pública, e não privada.”³⁶

A previdência complementar está enquadrada no direito privado, visto que tem natureza contratual. Neste caso, contudo, o particular e a entidade previdenciária não estão em condição de igualdade. Cabe ao particular decidir se deseja ou não participar do referido regime, não podendo discutir as cláusulas do contrato. Por se tratar, assim, de um contrato de adesão em matéria considerada tão relevante, o Estado normatiza e fiscaliza o segmento, mesmo pertencendo ao ramo do Direito Civil.³⁷

³⁵ BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social**: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007. p. 13

³⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 681

³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 683

Devido ao caráter privado da previdência complementar, a súmula 321 do STJ determina que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às entidades de previdência privada.

No próximo capítulo, detalharemos o estudo da previdência complementar, explicando as diferenças entre as entidades abertas e fechadas.

3 DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

3.1 ENTIDADES ABERTAS

O regime previdenciário complementar pode ocorrer de duas formas: através de entidades abertas ou de entidades fechadas.

Castro ensina que as entidades abertas:

São instituições financeiras que exploram economicamente o ramo de infortúnios do trabalho, cujo objetivo é a instituição e operação de planos de benefícios de caráter previdenciário em forma de renda continuada ou pagamento único, constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, podendo as seguradoras que atuem exclusivamente no ramo de seguro de vida virem a ser autorizadas a operar também planos de previdência complementar (Lei Complementar n. 109, art. 36 e seu parágrafo único).³⁸

Qualquer pessoa física pode acessar as entidades abertas, independentemente da existência de vínculo de trabalho.

Aquele que elege um plano de previdência privada terá garantido o seu acesso às informações relativas ao plano escolhido, inclusive e principalmente ao que se refere à gestão do plano.³⁹

Sobre a gestão desses planos, bem lembra Ribeiro que “A Previdência privada aberta é operada por sociedades anônimas com fins lucrativos, geralmente seguradoras ou bancos, que oferecem planos individuais e coletivos para atender aos interesses dos indivíduos.”⁴⁰

³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 106

³⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 95

⁴⁰ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquemático**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 87

A participação do Estado nos planos de previdência complementar das entidades abertas é limitada. Martinez assevera que:

Na previdência aberta duas pessoas têm interesse direto no contrato: o segurador e o segurado. A preocupação do Estado existe, mas é remota e limita-se a regulamentar e supervisionar. Não se pode considerar, *grosso modo*, estar a dita relação submetida à cogência da norma de caráter público⁴¹

Ibrahim menciona outra forma de participação do Estado na atividade das entidades abertas:

A ingerência estatal também é demonstrada na obrigatoriedade das entidades abertas de comunicar, ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos, os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários, além do responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva (art. 39 da LC 109/01).⁴²

Embora o caráter da previdência complementar oferecida pelas entidades abertas seja privado, o Estado regulamenta e fiscaliza a atividade dessas entidades, dada a importância do tema.

3.2 ENTIDADES FECHADAS

De acordo com Esteves, as entidades fechadas (ou fundos de pensão) fazem “parte do programa dos ‘três pilares’ apresentado pelo Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial como a alternativa ideal para o sistema

⁴¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência complementar**. São Paulo: LTr, 2002. p. 119

⁴² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 687

previdenciário mundial que estaria em colapso.”, denotando assim a relevância do assunto.⁴³

O art. 40, da Constituição Federal, dispõe, em seus parágrafos 14 e 15, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo. Caso o façam, ficam autorizados a limitar as aposentadorias e pensões concedidas pelo respectivo regime próprio de previdência ao teto estabelecido para os benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social. Trata-se aqui da criação de entidades fechadas de previdência complementar.

As entidades fechadas, no entanto, não são exclusividade de servidores públicos, como ressalta Diniz:

*Essas entidades de previdência complementar fechadas são acessíveis: (a) aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas, denominadas patrocinadores; (b) aos servidores da União, Estados e Municípios, denominados patrocinadores; (c) aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores. Observe-se que o acesso ao plano de benefícios é restrito ao grupo de empregado das sociedades empresárias, denominadas patrocinadoras.*⁴⁴

Note-se que as entidades fechadas não são elegíveis por qualquer cidadão, exigindo-se a existência de relação jurídica, seja como empregado ou servidor do patrocinador, seja como membro ou associado do instituidor. Nesse sentido, Ibrahim lembra que:

As entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, ao contrário das abertas, são somente acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos

⁴³ ESTEVES, Juliana Teixeira. **Fundos de pensão: Benefício ou prejuízo para os trabalhadores?** 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1623>>. Acesso em: 24 abr. 2017. p. 94

⁴⁴ DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade do Administrador de entidades fechadas de previdência complementar.** In: Revista Informativa Legislativa do Senado. Brasília a. 48 n. 191, jul./set. 2011, p. 72

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.⁴⁵

Ribeiro resume bem as principais características das entidades fechadas, criando o seguinte conceito:

A previdência complementar fechada vale-se da identidade de grupos organizados, seja por meio do vínculo empregatício ou associativo, para tornar acessível aos empregados de empresa patrocinadora, ou a membros e associações de entidade classista ou setorial instituidora, planos de benefícios de caráter previdenciário. Os planos de benefícios, patrocinados ou instituídos, são administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa.⁴⁶

Já Castro apresenta um conceito mais amplo:

Entidade fechada de previdência privada é aquela constituída sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e que é acessível exclusivamente a empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores dos entes públicos da Administração, quando o tomador dos serviços será denominado *patrocinador* da entidade fechada, e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, quando estas serão denominadas “instituidores” (*sic*) da entidade (art. 31 da Lei).⁴⁷

Os planos de previdência complementar podem ocorrer na modalidade de benefício definido ou de contribuição definida. Atualmente, os fundos de pensão, em sua maioria, utilizam o formato de contribuição definida. Weintraub explica que:

O Plano de Benefício Definido ocorre com a contribuição atual, sabendo-se de antemão o *quantum* da aposentadoria. O Plano de

⁴⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 688

⁴⁶ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 88

⁴⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 106

Contribuição Definida é um plano de acumulação de capital, onde o *quantum* do benefício futuro será diretamente proporcional ao que foi acumulado e capitalizado ao longo do tempo nos fundos privados.⁴⁸

Os planos de benefício definido há muito começaram a ser abandonados, pois garantem que, na data de recebimento do benefício, o valor será aquele estabelecido no momento da contratação do plano. No entanto, a gestão dos recursos ao longo dos anos pode ocasionar algumas perdas, ou simplesmente não gerar o lucro previsto e, assim, inviabilizar o pagamento do benefício no valor pactuado.

Já nos planos de contribuição definida, o contratante não sabe ao certo qual será o valor de seu benefício. Este será calculado com base na rentabilidade obtida pelas aplicações financeiras efetuadas ao longo do tempo em que o valor das contribuições permaneceu aplicado.

Nesse sentido, Diniz diz que:

A lógica do sistema de previdência complementar é a captação de recursos dos beneficiários e dos patrocinadores (sociedades empresárias e entes da administração pública direta e indireta), investindo esses valores em ativos financeiros diversificados para preservação do valor do capital tomado. Com isso, preserva-se o valor da moeda com riscos administrados e se torna possível arcar com as aposentadorias e pensões dos beneficiários.⁴⁹

Importante lembrar que nas entidades fechadas, também chamadas de fundos de pensão, o mais comum é que tanto o participante quanto a empresa patrocinadora façam contribuições para o plano.⁵⁰

Castro explica a diferença entre o custeio dos planos das entidades fechadas para o custeio dos planos das entidades abertas:

⁴⁸ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Responsabilidade dos administradores de fundos de pensão**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 19

⁴⁹ DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade do Administrador de entidades fechadas de previdência complementar**. In: Revista Informativa Legislativa do Senado. Brasília a. 48 n. 191, jul./set. 2011, p. 72

⁵⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 96

O custeio dos planos de previdência complementar de entidades fechadas de que trata a Lei será feito por meio de contribuições dos participantes (trabalhadores que aderirem), dos assistidos (dependentes de trabalhadores que possam aderir também ao plano) e do patrocinador (empregador). Já os de entidades abertas são custeados exclusivamente com aportes do trabalhador participante (cotização individual).⁵¹

Importante ressaltar as principais características dos fundos de pensão. De acordo com Esteves, são elas:

a possibilidade de o patrocinado realizar um resgate total, não obrigatoriedade de participação, faculdade contribuição do patrocinador, portabilidade das carteiras e universalidade na oferta dos planos a todos os empregados da empresa, grupo empresarial ou categoria profissional.⁵²

Outra importante característica é a natureza pública dos fundos de pensão, o que implica na atuação do Estado como fiscalizador e regulador dessas entidades de previdência complementar. Ademais, a gestão dos fundos também é função do poder público, sendo, inclusive, vedada à iniciativa privada. Apesar da natureza pública, as entidades fechadas não estão submetidas ao regime de direito público. Isso é o que determina o art. 40, § 15, da Constituição Federal, ao dispor que o art. 202, também da Carta Magna, se aplica às entidades fechadas.⁵³

Martinez elenca características das entidades fechadas que as diferencia das entidades abertas: “a) cooperação pecuniária e vizinhança do mantenedor; b) semelhança e dependência da prestação básica; e c) vínculo empregatício com

⁵¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 107

⁵² ESTEVES, Juliana Teixeira. **Fundos de pensão: Benefício ou prejuízo para os trabalhadores?** 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1623>>. Acesso em: 24 abr. 2017. p. 46

⁵³ BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 228

patrocinador.”⁵⁴ e ensina que “Na previdência fechada subsiste triângulo abarcando, pelo menos, três relações distintas: a) patrocinadora-entidade; b) entidade-participante; e c) participante-patrocinadora.”⁵⁵

O fundo de pensão deve ser gerido por empresa diversa da empregadora, como ressalta Castro:

Não pode o próprio empregador explorar a atividade de previdência complementar; para estabelecer o plano previdenciário privado, deverá constituir entidade própria para este fim. Não se confunde, portanto, a personalidade jurídica da empresa patrocinadora ou instituidora (empregador) com a da entidade previdenciária complementar.⁵⁶

Castro também faz uma importante observação sobre as entidades de previdência complementar:

As entidades – abertas e fechadas – de previdência privada não podem requerer concordata e não estão sujeitas ao processo falimentar; caso estejam em estado de insolvência, comportam o regime de liquidação extrajudicial, tal como ocorre com as instituições financeiras (art. 47 da Lei Complementar n. 109). Podem, ainda, sofrer intervenção estatal, mediante ato do Ministro de Estado competente para a autorização de funcionamento da entidade, que nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão (art. 44).⁵⁷

O art. 35 da Lei Complementar 109/2001 determina que haja uma estrutura mínima nas entidades fechadas, composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. Além disso, o referido artigo estabelece, em seu

⁵⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência complementar**. São Paulo: LTr, 2002. p. 119

⁵⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência complementar**. São Paulo: LTr, 2002. p. 119

⁵⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 106

⁵⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 107

parágrafo primeiro, que deve haver representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

3.3 A LEI 12.618/2012 E A FUNPRESP/EXE

A Lei 12.618/2012 institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, e autoriza a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp/Exe), da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

O Decreto 7.808/2012 cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp/Exe). Briguet ressalta que:

instituída a Previdência Complementar, os servidores que ingressarem no serviço público após essa instituição, terão o valor dos benefícios previdenciários limitado ao teto do RGPS, podendo optar pela complementação segundo o plano oferecido.⁵⁸

A partir deste momento, é gerada uma divisão entre os servidores públicos do Poder Executivo, como bem explica Castro:

Os entes públicos terão que conviver, durante um longo período, com uma duplicidade de situações: de um lado, os ocupantes de cargos públicos que ingressaram antes da instituição do fundo de previdência complementar, que continuarão recolhendo contribuição sobre a totalidade da remuneração auferida e terão direito a benefícios cujo valor máximo será a própria remuneração do cargo, e o teto de remuneração da Administração Pública a que pertence; de outro lado, os que ingressarem após a instituição do fundo, que

⁵⁸ BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social**: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007. p. 227

contribuirão sobre a remuneração, desde que esta não ultrapasse o valor-teto fixado para o RGPS, e receberão benefícios calculados por média, com valor máximo igual ao do RGPS.⁵⁹

Ressalte-se que os servidores públicos não são obrigados a aderirem ao Funpresp/Exe, mesmo aqueles que ingressaram no serviço público após a publicação do já mencionado Decreto 7.808/2012. Contudo, a regra que determina que o valor máximo para a aposentadoria desses servidores será o teto do Regime Geral de Previdência Social permanece inalterada. O que é facultativo neste caso é o ingresso em regime de previdência complementar, seja de entidade aberta ou fechada.

Aqueles que já estavam no serviço público antes da regulamentação do Funpresp/Exe, puderam optar por aderir ao novo regime previdenciário, dentro do prazo de dois anos. Neste caso, estariam renunciando às regras de aposentadoria em que se enquadravam.

⁵⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 108

4 CONCLUSÃO

Estamos atualmente na iminência de uma reforma previdenciária, que trará regras mais rígidas para a concessão de aposentadorias, exigindo mais tempo de contribuição e uma idade mínima para a concessão do referido benefício.

Apesar das mudanças negativas para os trabalhadores, já há um indicativo de que em mais alguns anos será necessária uma nova reforma da previdência.

Todo esse contexto causa insegurança. Alguém que ainda necessite contribuir para o sistema previdenciário por muitos anos para atingir os critérios atualmente válidos para a concessão de aposentadorias já não sabe se algum dia poderá usufruir deste benefício.

Por estes motivos, há uma conscientização cada vez maior da população sobre a importância de planejar como se dará seu sustento em idade avançada, quando o indivíduo já não puder ou não quiser mais trabalhar. É nesse contexto que estudar a previdência complementar se torna importante.

São dois os tipos existentes de previdência complementar: as entidades abertas e as entidades fechadas.

As entidades fechadas, também conhecidas como fundos de pensão, não são acessíveis a todos os cidadãos, mas apenas a servidores públicos, empregados de empresas que estabeleçam uma previdência complementar, ou associados a sindicatos e membros de órgãos de classes profissionais. Nesses casos, normalmente o patrocinador ou instituidor também contribui para o plano, tornando o investimento atrativo para seus funcionários.

As entidades abertas são elegíveis por qualquer indivíduo, que faz, na maior parte dos casos, contribuições definidas e, ao final do período contratado, recebe como benefício o capital investido mais os rendimentos das aplicações ao longo da duração do investimento.

Ambos os tipos de entidades são regulados e fiscalizados pelo poder público, visto que o tema da previdência é absolutamente relevante para os trabalhadores.

Com a criação da Funpresp/Exe, os servidores públicos efetivos do poder executivo federal tiveram o valor de sua aposentadoria limitado ao teto do regime geral da previdência social. No entanto, para aqueles servidores que ingressaram no serviço público após a sua criação, a Funpresp/Exe aparece como uma alternativa vantajosa para complementar a renda no momento da aposentadoria.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRASIL. Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRASIL. Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência Social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios**. São Paulo: Atlas, 2007.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade do Administrador de entidades fechadas de previdência complementar**. In: Revista Informativa Legislativa do Senado. Brasília a. 48 n. 191, jul./set. 2011.
- ESTEVES, Juliana Teixeira. **Fundos de pensão: Benefício ou prejuízo para os trabalhadores?** 2006. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em:
<<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1623>>. Acesso em: 24 abr. 2017.
- FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário, tomo IV: previdência complementar**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- _____. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Fundamentos de direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2001.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Responsabilidade dos administradores de fundos de pensão**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.